



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13005.002080/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.140 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente GILBERTO AUGUSTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, bem como dos valores recebidos por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.699,21, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte autuado apresentou defesa, dentro do prazo, alegando que houve erro na informação dos rendimentos recebidos da Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos. Anexa Declaração desta fonte pagadora, referente ao Exercício 2007 Ano-calendário 2006 (fl.03) e solicita parcelamento do débito referente aos rendimentos recebidos do Departamento Estadual de Trânsito.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, em 20/07/2010, no acórdão 18-12.654, às e-fls. 38 a 41, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 47 no qual alega, em síntese, que:

- foi informado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o valor de R\$22.425,00 referente a rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido da Irmandade de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos CNPJ nº. 95.112.06610001-80, sendo este o valor correto, quanto ao valor de R\$23.786, 99, referente ao trabalho assalariado, informado em DIRF pela fonte pagadora, não foi de fato recebido pelo contribuinte, estando este ainda pleiteando o recebimento do mesmo.
- Após o contribuinte entrar em contato com a fonte pagadora, esta informou que irá apresentar retificação da DIRF ano calendário 2006, sendo assim o contribuinte solicita um prazo maior para apresentação de provas desta retificação, na qual poderá comprovar o não recebimento do valor em questão.

Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: 1) intime a Irmandade de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos a informar o montante de rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2006, seja com ou sem vínculo empregatício, 2) Junte as DIRF ativas no sistema para o contribuinte, do ano-calendário 2006; 3) Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência e do seu resultado, com reabertura de prazo para manifestação.

A diligência foi cumprida, conforme às e-fls. 56 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/08/2010, às e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/09/2010, e-fls. 47, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Observa-se que apenas os rendimentos recebidos da fonte pagadora Irmandade Caridade do Senhor Jesus dos Passos, CNPJ 95.112.066/0001-80 estão em litígio. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Especificamente em relação à Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos (fl. 35), verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) no valor de R\$ 21.635,00, com imposto retido de R\$ 2.519,42. O rendimento foi informado em sua Declaração de Ajuste Anual Ano-calendário 2006 com o valor de R\$ 22.425,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte anexado na fl. 28 e confirmado pela Declaração emitida pela fonte pagadora (fl. 03).

Verifica-se, também, que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (código 0561) da mesma fonte pagadora (fl. 36) no valor de R\$24.576,99, com imposto retido de R\$ 3.211,90, que corresponde aos valores considerados omitidos e lançados de ofício, na presente notificação.

Dessa forma, a fonte pagadora deve emitir dois Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao Ano-Calendário 2006, sendo um comprovante para cada natureza do rendimento, ou seja, um relativo ao trabalho com vínculo empregatício e o outro relativo ao trabalho sem vínculo empregatício.

Ressalte-se que o contribuinte apenas justifica o erro na informação de um dos rendimentos advindos da Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos, apresentando apenas um Comprovante de Rendimentos, justamente aquele que está corretamente declarado (fl. 28).

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, de forma que não ficaram comprovadas as meras ilações feitas em sede recursal.

Foi realizada diligência vez que as informações sobre os rendimentos auferidos da fonte pagadora Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos estavam conflitantes. Desta forma, de acordo com todas as DIRF apresentadas por todas as fontes pagadoras, às e-fls. 61 a 67 o contribuinte recebeu da instituição em destaque o R\$21.635,00, não configurando omissão de rendimentos.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

